

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.455, DE 2012

Estabelece regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria, em discussão nesta Comissão de Educação, suscitou alguns questionamentos pontuais por parte do Ministério da Educação, com repercussão em posicionamentos apresentados neste plenário.

Alega o MEC, em expediente que nos encaminhou, que algumas precauções deveriam ser tomadas para impossibilitar que dispositivos da lei, se desvirtuados, fossem postos a serviço de uma “indústria de diplomação fácil” e sem frequência obrigatória. Assim, sugere que a lei contenha, expressamente, dispositivos cuja redação nos encaminhou, referente aos documentos necessários para a justificação de faltas.

Consideramos legítimas as preocupações do MEC, que também são as nossas.

Ressaltamos, contudo, que nosso texto inicial refere-se a uma excepcionalidade: alunas e alunos impossibilitados de comparecer ou que necessitem de adaptações de prazos para entrega de trabalhos escolares e realização de provas. Em nenhum momento sugerimos a dispensa destas

obrigações ou a redução da carga horária - tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas. Ademais, os sistemas de ensino devem observar a lei e contam com seus gestores e conselhos de educação para estabelecer procedimentos que garantam seu cumprimento. Pretendemos, apenas, que haja sensibilidade do Poder Público para atender a situações especiais que atingem, sobretudo, as mulheres - o que a legislação, como apontamos, já admite, nos casos de:

- a) portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas" (Decreto - Lei nº 1.044/69);
- b) estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202/75);
- c) estudantes que integrem representação desportiva nacional (Lei Pelé - Lei nº 9.615/98).

Originalmente, consideramos que a matéria, referente a documentos comprobatórios, envolve aspecto minudente que seria tratado em decreto do Executivo Federal, ou ainda, pelos sistemas de ensino. A legislação educacional, por exemplo, ao tratar do tema do credenciamento de instituições de ensino superior, não descreve a documentação necessária na Lei nº 9.394/96 - LDB, mas no Decreto nº 5.773/06 que a regulamenta neste aspecto.

Mas não temos objeção ao mérito e acreditamos no diálogo respeitoso e colaborativo entre Executivo e Legislativo, governo e oposição. E mantemos, como valor, o encaminhamento suprapartidário das questões de interesse da educação.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº **3.455, de 2012**, nos termos do substitutivo anexo, com a presente complementação de voto, que incorpora as sugestões encaminhadas pelo MEC.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.455, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

§ 1º O regime especial incluirá:

I – a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar;

II – a justificação devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de vinte e cinco por cento dos dias letivos totais, assegurada a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados, por meio de:

a) documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;

b) documento de fé pública;

III – adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;

IV – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;

V - avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora